



INFORMAÇÕES DO PROCESSO - 006080 / 2020

0020206080



100177592 - SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA
CPF/CNPJ: 92.694.348/0001-44 TELEFONE:
ENDEREÇO.....: AVENIDA DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 200
CRISTAL, 90810080 PORTO ALEGRE - RS
PROCESSO Nº.....: 006080 / 2020
Nº ALTERNATIVO...:
DATA ABERTURA....: 23/07/2020
PREVISÃO TÉRMINO.: 22/08/2020
PROCEDÊNCIA.....: EXTERNA
ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: ANDAMENTO

SETOR CADASTRO.....: 022 - PROTOCOLO CENTRAL
USUÁRIO CADASTRO...: SAMIRA VALENTE DA SILVA
DATA CADASTRO.....: 23/07/2020 14:36:25
SETOR INICIAL.....: 022 - PROTOCOLO CENTRAL
INTERESSE.....: Particular
SETOR ATUAL.....: 022 - PROTOCOLO CENTRAL
IMÓVEL.....:

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE SOLICITAÇÃO
PEDIDO RECURSO

A/C LICITAÇÕES

Observações Sobre a Solicitação

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 19 - LICITACOES

Enviado em: 23/07/2020 14:37:32
SAMIRA VALENTE DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

23/07/2020 - ANDAMENTO

3829 - SAMIRA VALENTE DA SILVA

Informações de Encerramento em

Conclusão do Processo:

USUÁRIO:

SETOR: 0 -

SITUAÇÃO:

ARQUIVO:

GAVETA:

PASTA:

SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA
Requerente do Processo

SAMIRA VALENTE DA SILVA
Usuário de Cadastro



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE ARARANGUÁ - SC**

Edital de Licitação nº 78/2020

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA., sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.694.348/0001-44, com sede na Av. Diário de Notícias nº 200, sala 1307, bairro Cristal, na cidade de Porto Alegre, RS, CEP: 90810-080, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a”) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

-I-

DOS FATOS

1. O presente recurso é interposto em decorrência de decisão desta Comissão de Licitação, a qual julgou inabilitada a signatária no certame supra especificado.
2. A douta Comissão, adotou como fundamento a inabilitação da recorrente a justificativa de *“ausência de aptidão em fundações profundas em rocha e em solo em rios com apoio náutico, de acordo com o item 5.2.3.5.1, alínea “d”, do Edital, (...)”*
3. Entretanto, em que pese a respeitável decisão proferida pela Comissão, cumpre destacar que a recorrente atendeu a exigência do edital, uma vez que, com a documentação em instruiu seu pleito de concorrência, estão as certidões e os atestados que comprovam sua aptidão profissional com obras que demandaram fundações em rocha e em solo em rios, inclusive, com apoio náutico (**Anexos 2, 3 e 4**).



4. Assim, nobre Comissão, para se manter a legalidade e validade deste procedimento concorrencial, a recorrente roga pela reforma da decisão exarada, ante as razões que passa a expor.

-II-

DO DIREITO

II – A) DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

- Atendimento as normas do Edital -

5. Através da leitura dos regramentos constantes no item 5.2.3.5.1 do Edital de Licitação, facilmente se verifica que a exigência se destina a assegurar a capacidade técnica profissional concorrente à execução da obra licitada.

5.2.3.5.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC) ou CAU (Lei nº. 12.378/2010) que comprove que o seu responsável técnico, pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, tenha executado serviços com quantitativos igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância e valor significativo para a obra:

- a) Construção de ponte de concreto - extensão da obra;
- b) Aço CA 50 (preparo e montagem)
- c) Concreto Fck \geq 30MPa
- d) Fundações profundas em rocha e em solo em Rios com auxílio náutico.

(grifamos)

6. O Edital em questão é por demais claro ao regular nos itens acima transcritos, precisamente, que a empresa deverá comprovar, através de atestado de capacidade técnica, acompanhado pela certidão de acervo técnico, registrada no CREA, sua capacidade técnica.

7. No caso da recorrente, conforme se verifica da documentação acostada para concorrência em tela, a exigência foi atendida com precisão, porquanto, acostou atestados técnicos, acompanhados das respectivas certidões e registros junto ao CREA, de obras que executou em pontes sobre rios – que exigiu fundações profundas em rochas e em solo em rio com apoio náutico (**Anexos 2, 3 e 4**).

8. Vejamos, por exemplo, o atestado técnico emitido pelo DNIT (**Anexo 2** - obra de Iraí/RS):

Fase 2 – Protensão externa com cabo multicordoalha e bainha PEAD:



(...)

Apoio náutico	mês	6,00
---------------	-----	------

(...)

Estacas de Reforço

(...)

Perfuração na Rocha ϕ -40mm	m	72,00
----------------------------------	---	-------

9. Além disso, os demais atestados, emitidos pelo DNIT e pelo DAER, respectivamente (Anexos 3 e 4), também dão conta e comprovam a experiência profissional e a capacidade técnica da recorrente em obras similares a obra objeto da concorrência em tela – tendo em vista que, em que pese não conste expressamente a utilização e a execução com o serviço de apoio náutico, referidas obras e projetos, por consequência lógica, exigiram o auxílio do recurso náutico pela recorrente.

10. Ademais a lei de licitações estabelece a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



11. No caso em tela, como visto acima, em que pese a tempestiva comprovação da recorrente da sua capacidade técnica, conforme exige o item 5.2.3.5.1 do Edital de Licitação e no art. 30 da Lei de Licitações, a Comissão licitante a desclassificou sob fundamento que, inclusive, é conflitante com a documentação apresentada pela empresa - atestados técnicos devidamente registrados no órgão competente.

12. Não bastasse a inabilitação inadequada da recorrente, como visto acima, a Comissão Licitante, em contrapartida, habilitou a empresa Trilha Engenharia Ltda, mesmo não tendo a referida empresa apresentado os atestados técnicos exigidos no o item 5.2.3.5.1 do Edital de Licitação – mas apenas e tão somente, comprovou sua capacidade técnica a Trilha Engenharia Ltda através de declarações (!?) – em contrariedade ao exigido no Edital.

13. O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no item 5.2.3.5.1, fora claro quanto a documentação exigida em relação às empresas para a comprovação de sua capacidade técnica, o que foi plenamente cumprido pela concorrente e, em contrapartida, não cumprido pela empresa Trilha Engenharia Ltda.

14. E neste escopo, estabelecendo em edital a documentação necessária à comprovação da capacidade técnica, não pode a administração se desvincular de tal norma:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

15. O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

16. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”



17. Vale frisar, portanto, que a recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de que sua qualificação técnica atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital – inclusive *em fundações profundas em rocha e em solo em rios com apoio náutico*.

18. Contudo, em que pese tenha apresentado e atendido a exigência do item 5.2.3.5.1 do Edital, como visto acima, viu-se inabilitada por decisão que contaria o edital, a lei de licitações e a documentação por ela apresentada.

19. Por outro lado, constatou que a empresa Trilha Engenharia Ltda, em que pese não tenha atendido a exigência do item 5.2.3.5.1, foi habilitada para seguir a disputa do certame.

20. Portanto, serve o presente recurso para requer a modificação da decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, com a consequente declaração de habilitação da recorrente, eis que, incontestavelmente, atendeu às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

-III-

REQUERIMENTO

21. Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrential, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

22. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, para apreciação de tudo aqui ventilado, como de direito.

23. PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

24. Nestes termos, pede e espera deferimento

De Porto Alegre, RS para Araranguá, SC, 21 de julho de 2020


SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA

Eng. João Miguel Guedes Bastian

CPF 001.401.280-42

CREARS 159585

DESPACHO

R.h.

Diante da interposição de recurso, comunique-se aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a teor do que estabelece o art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/1993.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos e encaminhe-se para decisão.

Araranguá, 24 de julho de 2020.

Prefeitura Municipal de Araranguá

Henrique Cruz Mota
Assessor Jurídico e Administrativo